

Processo n.º: 1101527.

Natureza: Representação.

Representantes: Marcos Ramos Nobre – Vereador – Presidente da CPI
Gilson Vieira de Freitas – Vereador – Secretário da CPI
Gilson Moreira de Jesus – Vereador – Relator da CPI.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiaí.

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz.

Data da Autuação: 07/04/2021.

1 Identificação

Trata-se de Representação encaminhada pelos Srs. Marcos Ramos Nobre, Gilson Vieira de Freitas e Gilson Moreira de Jesus, vereadores do Município de Ibiaí, com o fim de noticiar a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Procedimento Licitatório n° 034/2016, Tomada de Preços n° 004/2016, realizado pela Prefeitura Municipal, tendo por objeto a contratação de obras de pavimentação em bloquete de vias públicas, no valor contratual de R\$759.588,92 (setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Sendo os recursos provenientes do Programa BDMG URBANIZA MUNICÍPIOS 2015, contrato n. 217.008/2016, que teve como objetivo proporcionar benefícios imediatos à população.

2 Histórico

Em 11/11/2019, o Presidente deste Tribunal encaminhou a documentação protocolizada pelos Vereadores de Ibiaí para a Diretoria de Controle Externo dos Municípios- DCEM, para que pudesse realizar análise e indicar, objetivamente, possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, peça 01 do SGAP.

Na peça inaugural, com fulcro no art. 58 § 3º da Constituição Federal - CF/1988, os citados Vereadores, à época, apresentaram a este Tribunal de Contas o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instituída pela Portaria n° 17/2019, onde verificaram a ocorrência de diversas irregularidades, inclusive fraude na licitação. Na sequência, pugnaram pela adoção de “providências cabíveis e necessárias” por parte desta Corte de Contas, peça 02 do SGAP.

Na conclusão do mencionado relatório, sobressai que a CPI apontou, em síntese, que:

[...]

- a) o então Prefeito Municipal, Sr. Larravardieri Batista Cordeiro, diante do inadimplemento contratual pela Construtora Vergama Ltda., ao não rescindir o contrato e aplicar penalidades, por omissão, protegeu a sociedade empresária “em detrimento da Administração Pública”;
- b) o Chefe do Executivo, ao promover o “Termo de cessão de contrato” com nova sociedade empresária (Cepol Construções e Edificações Polo Ltda), propiciou fraude à licitação;
- c) foi celebrado um aditivo contratual, no importe de R\$ 68.159,11 (sessenta e oito mil cento e cinquenta e nove reais e onze centavos), “totalmente em desacordo com as determinações contidas na lei de licitações”, também com a Cepol Construções e Edificações Polo Ltda. (fls. 11 e 12 da peça nº 2 do SGAP).

[...]

Após análise dos autos a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, devido a gravidade dos fatos, sugeriu a autuação da documentação como representação, a fim de que se possa aferir a procedência das irregularidades narradas no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibiaí, peça 3 do SGAP.

Colhidas as manifestações técnicas de peças nº 3 a 5 do SGAP, foi sugerida a autuação do feito como representação, e, com fundamento no inciso XXXVIII do art. 19 da Lei Orgânica e no art. 302 do Regimento Interno, que conferem ao Presidente desta Corte competência para exercer o juízo de admissibilidade de representações e denúncias dirigidas a este Tribunal, observando ainda o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 310 c/c art. 311 da norma regimental, o então Presidente, José Alves Viana, após as providências necessárias ao exame de admissibilidade, que tais pressupostos encontravam presentes, recebeu a documentação como Representação, nos termos previstos no caput do art. 305 do citado normativo, e determinou sua autuação bem como sua distribuição, peça 06 do SGAP.

Atendendo à determinação da Presidência, a Coordenadoria de Protocolo distribuiu a Representação, sendo que a relatoria coube ao Conselheiro Gilberto Diniz, peça 07 do SGAP, o qual encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para manifestação, peça 08 do SGAP.

Em 02/06/2021, a 1ª CFM manifestou por diligência junto à Prefeitura Municipal de Ibiáí para complementação da instrução processual nos termos do art. 140, §§ 2º e 3º da Resolução nº 12/2008 do Regimento Interno do TCEMG, peça 10 do SGAP, solicitando o seguinte:

[...]

1) *Íntegra do Procedimento Licitatório nº 034/2016 - Tomada de Preços nº 004/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiáí, bem como os Termos de Contratos dele decorrente (incluindo eventual cessão de contrato), Termos Aditivos e documentos de execução da despesa dos respectivos Contratos (Notas de Empenbos, Notas Fiscais, Notas de Autorização de Pagamento e Comprovantes de Pagamento).*

[...]

Assim, a Secretaria da Primeira Câmara intimou a prefeita municipal, sra. Sandra Maria Fonseca Cardoso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse as providências necessárias à instrução do processo, peça 13 do SGAP.

Atendendo à determinação da diligência, a Prefeita Municipal encaminhou a documentação solicitada em 22/07/2021, o que foi certificado pela Secretaria da Primeira Câmara, peças 14, 15 e 16 do SGAP respectivamente.

Em 30/08/2022, a 1ª CFM manifestou nos autos por meio de seu relatório, peça 18 do SGAP, concluindo da seguinte forma:

[...]

IV - CONCLUSAO

Por todo o exposto, essa Unidade Técnica opina pela procedência parcial da representação, quanto ao apontamento “Irregularidades na cessão do contrato de empreitada” uma vez que não consta, nos autos, qualquer motivação do ato de cessão à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda., e a cessionária não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no item 3.1 do Edital (fls. 41/43 – parte 1).

Como responsável por essa irregularidade, essa Unidade Técnica aponta o Sr. Larravardier Batista Cordeiro por ser, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiáí-MG, signatário do “Termo de Cessão” à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda. sem a devida motivação nos autos e sem essa empresa ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no item 3.1 do Edital às fls.41/43 – parte 1.

Opina, também, pela procedência da representação quanto ao apontamento “Irregularidades no prazo para execução das obras e nos termos aditivos de prazo”. Isso porque, embora tenha havido a cessão do contrato nº 45/2016 à empresa Cepol

Construções e Edificações Polo Ltda., este se expirou em 22/12/2016, configurando irregular, portanto, os aditivos de prazo formalizados em 11/12/2017 e 11/12/2018 (fls.375/381 – Peça nº 3 do SGAP).

Como responsável por essa irregularidade, essa Unidade Técnica aponta o Sr. Larravardier Batista Cordeiro por ser, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiá-MG, signatário dos “termos de autorização de aditamento” formalizados em 11/12/2017 e 11/12/2018 (fls.375/381 – Peça nº 3 do SGAP).

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08 e do art. 318, II, da Resolução TCEMG nº 12/08.

Por fim, essa Unidade Técnica entende ser devido o encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise dos apontamentos afetos às matérias de sua competência, quais sejam: “Irregularidades na fiscalização do contrato” e “Irregularidades no termo aditivo de preços”.

[...]

Em 08/09/2022, a 1ª CFM remeteu os autos a esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE – para análise das Irregularidades na fiscalização do contrato bem como no termo aditivo de preços, peça 19 do SGAP.

Passa-se, portanto, à análise do certame licitatório em face dos apontamentos supracitados.

3 Análise dos fatos denunciados

Os autos foram encaminhados a essa Unidade Técnica com o intuito de esclarecer os fatos envolventes a fiscalização contratual e ainda a celebração do termo aditivo - TA de preços celebrados entre as partes, relativos ao Processo Licitatório 034/2016 referente à Tomada de Preços – TP 004/2016.

3.1 Apontamentos

Os apontamentos afetos às matérias da competência dessa Coordenadoria para esclarecimentos são: possíveis irregularidades na fiscalização do contrato e no termo aditivo de preços”.

3.1.1 Alegações do denunciante

Segundo consta no relatório da CPI o contrato deveria ter sido acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração Pública local. O Relatório traz em seu conteúdo que o contrato celebrado entre as partes, Prefeitura Municipal e a empresa Vigama Ltda., omitiu a cláusula que previa

a forma de fiscalização, fazendo constar de forma tímida que a contratada seria submetida à fiscalização da Secretaria de Obras, onde pressupôs também que o Prefeito Municipal à época dos fatos agiu com negligência. Assim, propõe que o Chefe do Executivo Municipal seja responsabilizado pelos danos sofridos pela municipalidade devido à má execução das obras contratadas, uma vez que tal ato contrariou o que determina a Lei de Licitações em seu art 67, §§ 1º e 2º, fls. 5 e 6 da peça 2 do SGAP.

Como o contrato foi cedido pela Vigama Ltda. para a Carvalho Amaral Engenharia Ltda. com o consentimento da Prefeitura, os Representantes alegaram que, quanto ao TA de preços, a citada empresa emitiu um parecer técnico propondo um reajuste no contrato no valor de R\$68.159,11 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e onze centavos) sob a argumentação de que houve aumento nos quantitativos de meio fio e sarjeta, tendo parecer favorável do setor Jurídico da Prefeitura no que tange à legalidade. Dessa forma, a CPI entendeu como fraude esse ato da Prefeitura sendo uma compensação pelo atraso dos pagamentos, e ainda manifesta que não há justificativa plausível para celebração desse TA.

3.1.2 Análise do apontamento

Inicialmente é bom relatar que, conforme memória de cálculo do Processo Licitatório 034/2016, Tomada de Preços – TP 004/2016, cujo objeto foi calçamento em bloquete, quatro ruas foram beneficiadas:

- Rua José Cabeludo = 251,38m x 9,60m = 2.413,25 m²;
- Rua Dom Pedro II = 122,60m x 10,00m = 1.226,00m²;
- Rua José Tomaz da Fonseca = 272,98m x 10,10m = 2.757,10m²;
- Rua Emídio de Castro = 272,98 x 9,60m = 2.620,61m².

Totalizando 9.016,96m² de pavimentação, compondo ainda meio-fio e sarjeta. Tal memória de cálculo foi elaborada pelo eng civil Thiago dos Santos Barbosa, CREA 181170/D-MG. Ressalta-se que, de acordo com a documentação anexa não é possível saber se o citado profissional é servidor efetivo ou contratado do Poder Público local.

Essa Unidade Técnica informa que essa análise se dá sob a ótica dos dois apontamentos citados anteriormente (item 3.1 deste relatório), quanto aos demais estão contemplados no Relatório da 1ª CFM, peça 18 do SGAP.

3.1.2.1 Quanto à Fiscalização do Contrato.

No item em questão, os Representantes alegaram que o Prefeito Municipal não fiscalizou nem acompanhou o contrato como prevê a Legislação em vigor. Sendo omissos na cláusula contratual que previa a forma de fiscalização, constando de forma tímida, limitando a dizer que a contratada seria submetida à fiscalização da Secretaria de Obras.

É importante ressaltar que o fiscal de obras públicas é quem tem a responsabilidade de analisar, solicitar ou mesmo determinar que as falhas detectadas que possam vir ameaçar ou mesmo prejudicar a execução de um empreendimento, sejam sanadas pelos projetistas como também pelos executores.

Ressalta-se que é importante a sua presença periódica no local onde foi designado para fiscalização, isso se dá desde o início até o fim dos serviços, de forma que suas funções sejam cumpridas da melhor maneira possível. Dentre outras funções, está fazer os registros corretos, bem como, executar medições. A partir dessa atitude espera-se que atrasos no cronograma físico-financeiro do empreendimento sejam evitados. É nesse momento que o serviço do fiscal de obras públicas tem sua importância potencializada, pois, nessa circunstância que os envolvidos no projeto podem usufruir de vantagens indevidas.

Esse tipo de trabalho está legalmente definido na resolução nº1010 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), como, “a atividade, a inspeção e o controle técnico e sistemático de obra ou serviço, com a finalidade de examinar se sua execução obedece ao projeto, as especificações e prazos definidos”.

Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005:

Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

[...]

Já a Lei de Licitações nº. 8666/93, contabiliza que a fiscalização nada mais é que um trabalho técnico profissional especializado, e envolve vários tipos de análise e verificação, de forma a identificar se uma construção tem irregularidades ou não, como segue:

[...]

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

[...]

Também como prevê a Instrução Normativa 09/2003 do TCE/MG, é necessária a designação formal de responsável pela fiscalização das obras/serviços de engenharia como segue:

[...]

Art. 5.º - Com o objetivo de atender à fiscalização deste Tribunal de Contas os órgãos e entidades da administração direta e indireta adotarão os seguintes procedimentos, consoante normas próprias que vierem a baixar:

II. designação formal de servidor responsável pelo gerenciamento, fiscalização, acompanhamento e controle dos contratos relativos a obras e serviços de engenharia, pela guarda e arquivamento da documentação;

IV. designação formal de representante ou instituição de comissão para acompanhamento e fiscalização dos contratos, bem como para recebimento das obras e serviços de engenharia;

[...]

Tomando por base essa explanação, verifica-se que dentre outras vantagens esperadas por uma eficiente Fiscalização Pública, está a qualidade da obra, o cumprimento de prazos e ainda economia na construção/reforma de determinado empreendimento.

Nesse sentido e após analisar a documentação constante nos autos esta Unidade Técnica verificou que na Cláusula Quarta item 4.3 do contrato celebrado entre as partes, essa limitou a dizer que a contratada estaria submetida à fiscalização da Secretaria de Obras fls. 162 da peça 2 do SGAP. Outrossim, não foi localizado nenhum documento expedido pelo Prefeito Municipal à época dos fatos designando quem seria responsável pela fiscalização do calçamento das ruas citadas anteriormente.

É importante informar que as medições constantes nos autos foram assinadas pelo Prefeito Municipal, pelo Representante da Contratada e pelo sr. Aúreo da Silva Santos que apesar de constar como engenheiro responsável nos boletins de medição não foi localizado documento emitido pela Prefeitura

Municipal dando poderes para esse exercer tal atribuição. Verifica-se que a medição é o instrumento mais apropriado para atestar o efetivo acompanhamento e fiscalização de obras públicas.

Após análise documental no Processo constante no SGAP, esta Unidade Técnica se vê na essência em aceitar a argumentação dos Representantes. Ora, quanto a este item referente à fiscalização, tem sentido alimentar positivamente o apontamento constante no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, ou seja, pela procedência do item denunciado.

Nesse sentido, não há nos autos qualquer documentação comprobatória do acompanhamento e fiscalização da obra por parte de engenheiro designado pela prefeitura, tais como diários de obra, relatórios fotográficos e/ou ofícios de comunicação entre a fiscalização e a contratada, demonstrando negligência por parte da Administração Pública.

Conclusão

Após análise nos autos, essa Unidade Técnica opina pela aceitação da argumentação dos Representantes quanto a fiscalização do contrato referente ao Processo Licitatório 034/2016, Tomada de Preços – TP 004/2016, pois não localizado na documentação anexa aos autos nenhuma designação formal por parte do Prefeito Municipal indicando o responsável pela fiscalização do empreendimento referente ao citado certame licitatório.

3.1.2.2 Quanto à celebração do Termo Aditivo - TA.

Inicialmente é importante informar que após duas advertências por parte da Prefeitura Municipal de Ibiaí, datadas de 10/08/2016 e 10/11/2016, junto à vencedora do certame, Vigama Ltda., objetivando que essa viesse a reativar os serviços de execução da obra de pavimentação dando cumprimento ao contrato 45/2016, uma vez que os serviços se encontravam paralisados. Em resposta, a Vigama Ltda. alegou que o pagamento não estava de acordo com as cláusulas contratuais e se encontrava atrasado, fls. 182 a 198 da peça 02 do SGAP.

Devido aos citados fatos, em 14/12/2016, o instrumento contratual foi cedido pela Vigama Ltda. - EPP à Cepol Construções e Edificações Polo Ltda. com a anuência da Prefeitura Municipal, mediante Termo de Cessão, tendo direito de valores relativos estimados em R\$693.147,22 (seiscentos e noventa e três mil, cento e quarenta e sete reais e vinte dois centavos), fls. 205 a 207 da peça 02 do SGAP. Salienta-se que tal conduta foi analisada pela 1ª CFM, peça 18 do SGAP.

Conforme informações contidas na documentação, a planilha bem como a justificativa para solicitação do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cessão do Contrato 45/2016, referente à Tomada de Preços 04/2016, mediante parecer técnico executado pela empresa Carvalho Amaral Engenharia Ltda., com

sede em Montes Claros, que, segundo informações contidas na inicial do referido parecer era contratada da Prefeitura Municipal de Ibiaí para prestação de serviços de engenharia, o responsável técnico signatário foi o eng civil Michel Carlos Gomes de Moraes, CREA n. 5062066058/D-SP.

Os Representantes alegaram que, quanto ao TA em análise, a empresa emissora do parecer técnico que propôs o reajuste no contrato no valor de R\$68.159,11 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e onze centavos) sob a argumentação de que houve aumento nos quantitativos de meio-fio e sarjeta, e ainda, teve parecer favorável do setor Jurídico da Prefeitura no que tange à legalidade, a CPI entendeu como fraude esse ato da Prefeitura, tido como uma compensação pelo atraso dos pagamentos, manifestando ainda que não houve justificativa plausível para celebração desse ato.

A seguir é apresentada a planilha orçamentária referente ao TA em análise, cujo valor foi de R\$68.159,11 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e onze centavos), passando o valor contratado e aditado para R\$827.748,03 (oitocentos e vinte sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e três centavos).

 PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ-MG								
PLANILHA DO ADITIVO								
PREFEITURA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ-MG					VALOR DA OBRA:		R\$ 759.588,92	
OBRA: CALÇAMENTO EM BLOQUETE DE RUAS EM IBIÁ-MG					VALOR DO ADITIVO:		R\$ 68.159,11	
LOCAL: RUAS JOSÉ CABELODO, RUA JOSÉ TOMAZ DA FONCECA E RUA EMÍDIO DE CASTRO					VALOR TOTAL COM ADITIVO:		R\$ 827.748,03	
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05 MESES					() DIRETA	(x) INDIRETA		
DATA: 28/02/17	PRAZO DA OBRA: 150 DIAS			ISS DO MUNICÍPIO:	5%	BDI:	30,49%	
REGIÃO MÊS REFERENCIAL: DATA BASE SETOP DEZEMBRO 2015 COM DESONERAÇÃO FISCAL						DESCONTO DA EMPRESA:	1,49%	
ITEM	FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO S/ BDI	PREÇO UNITÁRIO C/ BDI E DESCONTO	PREÇO TOTAL
1. INSTALAÇÕES INICIAIS DA OBRA								
1.1		CPU	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	UNID	1,00	1.327,32	1.706,21	1.706,21
1.2		CPU	ADMINISTRAÇÃO LOCAL E MANUTENÇÃO DO CANTEIRO	UNID	1,00	1.944,00	2.498,93	2.498,93
1.4	SETOP	LOC-TOP-015	LOCAÇÃO TOPOGRÁFICA ACIMA DE 50 PONTOS	PT	120,00	65,00	83,56	10.027,20
14.232,34								
2. OBRAS VIÁRIAS (CALÇAMENTO EM BLOQUETE)								
2.1	SETOP	OBV-VIA-015	ESCAVAÇÃO E CARGA COM TRATOR E CARREGADEIRA (MATERIAL DE 1ª CATEGORIA)	M3	2.726,83	3,28	4,22	11.507,22
2.2	SETOP	OBV-VIA-410	TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA DMT 0 A 10 KM	TKKM	4.207,12	0,62	0,80	3.365,70
2.3	SETOP	OBV-VIA-340	TRANSPORTE DE MATERIAL DE JAZIDA PARA CONSERVAÇÃO DMT ACIMA DE 50 KM	M³KKM	38.565,39	0,60	0,75	28.924,04
43.796,96								
3.0. URBANIZAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES								
3.1		DRE-SAR-025	MEIO-FIO COM SARIETA, EXECUTADO C/EXTRUSORA (SARIETA 30X8CM MEIO-FIO 15X10CM X H=23CM), INCLUI ESCAVAÇÃO E ACERTO FAIXA 0,85M	M	77,12	26,61	33,98	2.620,54
3.3		CPU	REPARO DE REDE E RAMAIS HIDRÁULICOS	UNID	12,00	123,60	158,89	1.906,68
3.4		CPU	ALTEAMENTO E REBAIXAMENTO DO POÇO DE VISTA DA REDE DE ESGOTO COM ANEL DE CONCRETO DIAM= 600MM, INCLUSIVE ASSENTAMENTO DA TAMPA 1' 1" EXISTENTE EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO FCK= 20MPA.	UNID	9,00	484,27	622,51	5.602,59
10.129,81								
TOTAL GERAL COM BDI								

Michel Carvalho
 Engenheiro Civil
 CPF: 017.428.888-59

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ-MG
 FLS.: 212

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAI-MG						
PREFEITURA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAI-MG				ACRÉSCIMO		
OBRA: CALÇAMENTO EM BLOQUETE DE RUAS EM IBIAI-MG				DECRÉSCIMO		
LOCAL: RUAS JOSÉ CABELUDO, RUAS JOSÉ TOMAZ DA FONCECA E RUAS EMÍDIO DE CASTRO				INCLUSÃO		
				VALOR DA OBRA:	R\$ 759.588,92	
				VALOR DO ADITIVO:		
				VALOR TOTAL COM ADITIVO:		
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANTIDADE			JUSTIFICATIVA DO ADITIVO
			DECRÉSCIMO	ACRÉSCIMO	INCLUSÃO	
1.1	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	UNID.				Solicitação de inclusão deste item; devido não contemplar na planilha orçamentária do contrato.
1.2	ADMINISTRAÇÃO LOCAL E MANUTENÇÃO DO CANTEIRO	UNID.				Solicitação de inclusão deste item; devido não contemplar na planilha orçamentária do contrato.
1.3	LOCAÇÃO TOPOGRÁFICA ACIMA DE 50 PONTOS	PT				Solicitação de inclusão deste item; devido não contemplar na planilha orçamentária do contrato, havendo a necessidade de definir grade de piso, avaliada a drenagem pluvial, tendo em vista que nos respectivos trechos há grade possibilidade das casas ficarem mais altas que o nível do meio-fio.
2.1	ESCAVAÇÃO E CARGA COM TRATOR E CARREGADEIRA (MATERIAL DE 1ª CATEGORIA)	M3				Solicitação de inclusão deste item; devido não contemplar na planilha orçamentária do contrato, havendo a necessidade de escavação para rebatimento do grade e regularização para aplicação da base.
2.2	TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA DMT 0 A 10 KM	TxKM				Solicitação de inclusão deste item; devido não contemplar na planilha orçamentária do contrato, havendo a necessidade de transportar parte do material proveniente da escavação para o local fora do município.
3.1	MEIO-FIO COM SARJETÁ, EXECUTADO C/EXTRUSORA (SARJETÁ 30X20CM MEIO-FIO 15X10CM X H=23CM), INCLUI ESCAVAÇÃO E ACERTO FAIXA 0,45M	M		77,12		Solicitação de Acréscimo deste item; devido a constatação de que a quantidade originalmente prevista na Planilha Orçamentária do contrato não é suficiente para a conclusão dos serviços.
3.3	REPARO DE REDE E RAMAIS HIDRÁULICOS	UNID.				Solicitação de inclusão deste item; devido não contemplar na planilha orçamentária do contrato, havendo a possibilidade de
3.4	ALTEAMENTO E REBAIXAMENTO DO POÇO DE VISTA DA REDE DE ESGOTO COM ANEL DE CONCRETO DIAM= 600MM, INCLUSIVE ASSENTAMENTO DA TAMPA Fº Fº EXISTENTE EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO FOK= 20MPA.	UNID.				Solicitação de inclusão deste item; devido não contemplar na planilha orçamentária do contrato, havendo a necessidade de altoamento ou rebatimento dos piques de visitas existentes nos respectivos trechos a serem pavimentados, conservando os PVS, nivelado com a pavimentação em execução.

Michel Carlos Gomes de Moraes
 Engenheiro Civil
 CREA 181170/D-MG
 CNPQ 30208/2008-99

Nota-se que o memorial descritivo bem como o cálculo que embasou o certame licitatório foi elaborado pelo eng civil Thiago dos Santos Barbosa, CREA 181170/D-MG, mediante a Anotação de Responsabilidade Técnica n 1420160000003134738, já o projeto básico foi assinado em 16/05/2016 e teve como signatários o sr. Magno Cunha Nascimento, Secretário de Governo e o sr. Larravardierie Batista Cordeiro, prefeito municipal, já a planilha orçamentária que embasou o TA teve como responsável o eng civil Michel Carlos Gomes de Moraes, contratado da Prefeitura Municipal.

O aditivo contratual nada mais é que um complemento ao contrato inicialmente assinado, ressalta-se sua importância que, quando há alteração em alguma cláusula contratual, que isso seja documentado em forma de um termo assinado pelas partes e ainda que o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, que os limites percentuais permitidos por Lei sejam obedecidos.

Quanto ao TA em análise o percentual foi de 8,97% do valor contratual, dentro da margem permitida pela legislação, ou seja, os acréscimos ou supressões devem manter-se dentro do limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato para obras, ou de até 50% de acréscimos no caso de reformas, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes, que, para esse caso é de 25%, conforme prevê o art. 65, I, b e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo.

[...]

A disciplina constitucional no qual se fundamenta a necessidade de preservar, nos contratos administrativos, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, observada à obrigatoriedade da observância ao interesse público, que confere o dinamismo dos contratos administrativos, pactuados os direitos e obrigações entre o Poder Público e do Particular de acordo com determinados termos, na necessidade de atendimento ao interesse público e de preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais. Salienta-se que as modificações propostas, contudo, precisam estar limitadas e balizadas pela legislação em vigor com o objetivo de assegurar a boa gestão da coisa pública bem como a preservação dos princípios que rege o contrato administrativo. Diante disso, a disciplina do art. 65, da Lei 8.666/93, estabelece percentuais máximos a serem implementados sobre o contrato preliminar pactuado como citado anteriormente.

Em verdade, a simples redução ou aumento dos quantitativos licitados pode ser um indício de irregularidade e de falta de planejamento do Poder Público. Ora, o dimensionamento deficiente do projeto básico do certame pode constituir meio decisivo para que potenciais licitantes não se interessem pelo certame.

Ademais, o fato da legislação em vigor facultar ao Poder Público o direito de suporte quanto a acréscimos e supressões em até 25% do valor inicial do contrato, não lhe autoriza agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública. Essencialmente o que o legislador buscou foi preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame, sob pena de se ferir o princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, e de acordo com a documentação anexada ao SGAP, a previsão quantitativa aditada pela prefeitura Municipal de Ibiaí, essa Unidade Técnica verifica a total falta de planejamento, não houve

uma justificativa técnica que pudesse embasar o TA em análise, como esse ato foi de aumento e supressões de quantitativos passa-se por um projeto básico deficiente.

Por fim, verifica-se que o TA deveria ter uma justificativa técnica que embasasse sua efetivação, e ainda, não é possível, de acordo com os autos constatar que o Termo Aditivo no valor de R\$68.159,11 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e onze centavos), teve realmente seus serviços executados.

Conclusão

Após análise nos autos, essa Unidade Técnica opina pela aceitação da argumentação dos Representantes quanto à celebração do Termo Aditivo entre a Prefeitura Municipal de Ibiaí e a Cepol Construções e Edificações Polo Ltda. referente ao Processo Licitatório 034/2016, Tomada de Preços – TP 004/2016, uma vez que a justificativa apresentada não configura tecnicamente a necessidade de celebração de um Termo Aditivo e sequer demonstrou onde seria realizado o aumento de quantitativos, não anexou um projeto contendo a localização a ser beneficiada do empreendimento referente ao citado certame licitatório. Dessa forma, não pautou pelo princípio da razoabilidade.

3.1.3 Responsáveis

- Nome: Larravardierie Batista Cordeiro
 - Cargo: Prefeito Municipal, exercício 2016.
 - Conduta: deixar de designar formalmente responsável para fiscalização de Certame licitatório e emissão de Termo Aditivo sem justificativa técnica razoável.
 - Nexa causal: Fiscalização em confronto com a legislação, descumprimento de prazos contratuais e ainda emissão de Termo Aditivo sem justificativa técnica, o que pode vir a causar prejuízo ao erário.

4 Conclusão

Quanto à fiscalização dos serviços, essa Unidade Técnica opina pela aceitação da argumentação dos Representantes referente ao Processo Licitatório 034/2016, Tomada de Preços – TP 004/2016, pois não foi localizado na documentação anexa aos autos nenhuma designação formal por parte do Prefeito Municipal indicando o responsável pela fiscalização do empreendimento.

Já quanto ao Termo Aditivo no valor de R\$68.159,11 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e onze centavos), não teve uma justificativa técnica razoável que embase tal fato.

Em face do exposto, esta Unidade Técnica opina pela **procedência** dos seguintes apontamentos:

- Irregularidades na fiscalização do contrato; e,
- Irregularidades no termo aditivo de preços.

5 Proposta de Encaminhamento

Diante de todo o exposto, em virtude dos indícios de irregularidades observados, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

A) Quanto aos apontamentos, falta de designação formal de fiscal para contrato e emissão de termo aditivo sem justificativa técnica razoável que embassasse tal fato, sugere-se a emissão de determinação ao atual Gestor Municipal de Ibiaí para que observe nos próximos certames a inclusão de designação de fiscal bem como justificativas técnicas para emissão de TA, com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

B) Quanto aos apontamentos citados anteriormente de “irregularidades na fiscalização do contrato e na celebração de termo aditivo”, sugere-se a **citação** do responsável listado abaixo para que apresente defesa, com fulcro no art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em virtude das condutas elencadas neste relatório:

- Nome: Larravardierie Batista Cordeiro.
- Cargo: Prefeito Municipal, exercício 2016.

1ª CFOSE/DFME, 24 de outubro de 2022.



Antônio Eustáquio Coelho
Analista de Controle Externo
TC 2370-9